

CURIONÓPOLIS	170.017-0	283.295,44	70.823,83	354.119,27
CURRALINHO	170.044-8	172.440,70	43.110,16	215.550,86
CURUÁ	170.678-0	147.806,32	36.951,56	184.757,88
CURUÇÁ	170.005-7	184.757,90	46.189,45	230.947,35
DOM ELIZEU	170.083-9	455.736,14	113.933,98	569.670,13
ELDORADO DO CARAJÁS	170.286-6	344.881,41	86.220,31	431.101,72
FARO	170.031-6	197.075,09	49.268,75	246.343,84
FLORESTA DO ARAGUAIA	170.677-2	443.418,95	110.854,69	554.273,64
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	172.440,70	43.110,16	215.550,86
GOIANÉSIA DO PARÁ	170.287-4	357.198,60	89.299,61	446.498,21
GURUPÁ	170.045-6	209.392,28	52.348,05	261.740,33
IGARAPÉ-AÇU	170.006-5	234.026,67	58.506,64	292.533,31
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	221.709,47	55.427,34	277.136,82
INHANGAPI	170.007-3	160.123,51	40.030,86	200.154,37
IPIXUNA DO PARÁ	170.276-9	480.370,53	120.092,58	600.463,11
IRITUÍUA	170.070-7	184.757,90	46.189,45	230.947,35
ITAITUBA	170.032-4	1.157.816,15	289.453,91	1.447.270,05
ITUPIRANGA	170.020-0	344.881,41	86.220,31	431.101,72
JACAREACANGA	170.288-2	418.784,56	104.696,09	523.480,66
JACUNDÁ	170.021-9	369.515,79	92.378,91	461.894,70
JURUTI	170.033-2	751.348,78	187.837,11	939.185,88
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	160.123,51	40.030,86	200.154,37
MÃE DO RIO	170.071-5	246.343,86	61.585,94	307.929,80
MAGALHÃES BARATA	170.008-1	135.489,12	33.872,27	169.361,39
MARABÁ	170.022-7	5.924.569,86	1.481.141,79	7.405.711,65
MARACANÃ	170.009-0	172.440,70	43.110,16	215.550,86
MARAPANIM	170.010-3	172.440,70	43.110,16	215.550,86
MARITUBA	170.675-6	1.096.230,18	274.057,42	1.370.287,60
MEDICILÂNDIA	170.077-4	295.612,63	73.903,12	369.515,76
MELGAÇO	170.046-4	184.757,90	46.189,45	230.947,35
MOCAJUBA	170.056-1	172.440,70	43.110,16	215.550,86
MOJU	170.057-0	480.370,53	120.092,58	600.463,11
MONTE ALEGRE	170.034-0	369.515,79	92.378,91	461.894,70
MUANÁ	170.105-3	197.075,09	49.268,75	246.343,84
NOVA ESPERANÇA PIRIÁ	170.279-3	172.440,70	43.110,16	215.550,86
NOVA IPIXUNA	170.666-7	197.075,09	49.268,75	246.343,84
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	160.123,51	40.030,86	200.154,37
NOVO PROGRESSO	170.289-0	566.590,88	141.647,66	708.238,54
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	541.956,49	135.489,06	677.445,56
ÔBIDOS	170.035-9	418.784,56	104.696,09	523.480,66
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	184.757,90	46.189,45	230.947,35
ORIXIMINÁ	170.036-7	2.020.019,66	505.004,69	2.525.024,35
OUREM	170.093-6	172.440,70	43.110,16	215.550,86
OURILÂNDIA NORTE	170.065-0	468.053,34	117.013,28	585.066,62
PAÇAJÁS	170.018-9	381.832,98	95.458,20	477.291,19
PALESTINA DO PARÁ	170.291-2	160.123,51	40.030,86	200.154,37
PARAGOMINAS	170.068-5	1.699.772,64	424.942,97	2.124.715,61
PARAUPEBAS	170.019-7	24.782.192,42	6.195.545,29	30.977.737,71
PAU D'ARCO	170.296-3	172.440,70	43.110,16	215.550,86
PEIXE-BOI	170.088-0	147.806,32	36.951,56	184.757,88
PIÇARRA	170.670-5	270.978,25	67.744,53	338.722,78
PLACAS	170.661-6	221.709,47	55.427,34	277.136,82
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	184.757,90	46.189,45	230.947,35
PORTEL	170.048-0	431.101,76	107.775,39	538.877,15
PORTO DE MOZ	170.079-0	270.978,25	67.744,53	338.722,78
PRAINHA	170.037-5	270.978,25	67.744,53	338.722,78
PRIMAVERA	170.089-8	147.806,32	36.951,56	184.757,88
QUATIPURU	170.680-2	147.806,32	36.951,56	184.757,88
REDENÇÃO	170.059-6	911.472,29	227.867,97	1.139.340,25
RIO MARIA	170.060-0	344.881,41	86.220,31	431.101,72
RONDON PARÁ	170.081-2	468.053,34	117.013,28	585.066,62
RURÓPOLIS	170.030-8	258.661,05	64.665,23	323.326,29
SALINÓPOLIS	170.091-0	221.709,47	55.427,34	277.136,82
SALVATERRA	170.102-9	172.440,70	43.110,16	215.550,86
SANTA BARBARA DO PARÁ	170.278-5	197.075,09	49.268,75	246.343,84
SANTA CRUZ ARARI	170.100-2	147.806,32	36.951,56	184.757,88
SANTA IZABEL PARÁ	170.011-1	468.053,34	117.013,28	585.066,62
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	172.440,70	43.110,16	215.550,86
SANTA MARIA BARREIRAS	170.062-6	357.198,60	89.299,61	446.498,21
SANTA MARIA PARÁ	170.012-0	197.075,09	49.268,75	246.343,84
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	554.273,69	138.568,36	692.842,05
SANTARÉM	170.038-3	2.463.438,61	615.859,37	3.079.297,98
SANTARÉM NOVO	170.092-8	135.489,12	33.872,27	169.361,39
SANTO ANTÔNIO TAUÁ	170.013-8	197.075,09	49.268,75	246.343,84

SÃO CAETANO ODIVELAS	170.014-6	160.123,51	40.030,86	200.154,37
SÃO DOMINGOS ARAGUAIA	170.297-1	234.026,67	58.506,64	292.533,31
SÃO DOMINGOS CAPIM	170.073-1	184.757,90	46.189,45	230.947,35
SÃO FÉLIX XINGU	170.063-4	1.170.133,34	292.533,20	1.462.666,54
SÃO FRANCISCO PARÁ	170.015-4	160.123,51	40.030,86	200.154,37
SÃO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	332.564,21	83.141,02	415.705,23
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	135.489,12	33.872,27	169.361,39
SAO JOAO PIRABAS	170.090-1	172.440,70	43.110,16	215.550,86
SÃO JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	172.440,70	43.110,16	215.550,86
SÃO MIGUEL GUAMÁ	170.002-2	270.978,25	67.744,53	338.722,78
SÃO SEBASTIÃO B VISTA	170.049-9	172.440,70	43.110,16	215.550,86
SAPUCAIA	170.672-1	197.075,09	49.268,75	246.343,84
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	221.709,47	55.427,34	277.136,82
SOURE	170.600-4	197.075,09	49.268,75	246.343,84
TAILÂNDIA	170.099-5	689.762,81	172.440,62	862.203,44
TERRA ALTA	170.277-7	147.806,32	36.951,56	184.757,88
TERRA SANTA	170.293-9	172.440,70	43.110,16	215.550,86
TOME-AÇU	170.095-2	443.418,95	110.854,69	554.273,64
TRACUATEUA	170.685-3	172.440,70	43.110,16	215.550,86
TRAIRÃO	170.294-7	246.343,86	61.585,94	307.929,80
TUCUMÃ	170.064-2	517.322,11	129.330,47	646.652,58
TUCURUÍ	170.026-0	5.468.833,72	1.367.207,81	6.836.041,52
ULIANÓPOLIS	170.280-7	455.736,14	113.933,98	569.670,13
URUARÁ	170.078-2	418.784,56	104.696,09	523.480,66
VIGIA	170.016-2	270.978,25	67.744,53	338.722,78
VISEU	170.082-0	221.709,47	55.427,34	277.136,82
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	221.709,47	55.427,34	277.136,82
XINGUARA	170.066-9	812.934,74	203.233,59	1.016.168,33
TOTAL		123.171.930,52	30.792.968,64	153.964.899,16

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0006
DE 07 DE JUNHO DE 2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 537681

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o disposto no art. 44 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, aprovado pelo Decreto nº 2.703, de 27 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não recolhidos até o exercício de 2012, poderão ser objeto de parcelamento, observadas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, nas seguintes hipóteses:

I - formalizado mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;

II - declarado em denúncia espontânea pelo sujeito passivo.

Art. 2º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha interposto, conforme o disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo, ficando a seu critério o atendimento e a fixação do número de parcelas em que o débito será desdobrado, não podendo ser superior a 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 2º Após análise econômico e financeira e a critério do Secretário de Estado da Fazenda, o limite máximo de parcelas poderá ser ampliado para 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 4º É competente para apreciar o pedido de parcelamento:

I - o Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária de IPVA/ITCD, relativamente aos contribuintes domiciliados na Região Metropolitana de Belém;

II - o Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não-Tributária, nos demais casos.

Art. 5º O pedido de parcelamento, a ser encaminhado à autoridade competente, será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio, em 2 (duas) vias, conforme modelo Anexo I, e instruído com os seguintes e principais documentos:

- I - comprovante de recolhimento da 1ª (primeira) parcela, no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado ou o equivalente ao valor da parcela, o que for maior;
- II - cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV;
- III - cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do atual proprietário;
- IV - cópia do Contrato Social, quando o proprietário for pessoa jurídica não-inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- V - comprovante de residência, quando o proprietário tratar-se de pessoa física;
- VI - procuração devidamente reconhecida, quando o pedido for efetuado por terceiros;

§ 1º A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária para a análise.

§ 2º Enquanto não deferido o parcelamento, o sujeito passivo fica obrigado a recolher, a cada 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização, o valor correspondente à parcela subsequente, conforme o montante do crédito tributário e o prazo solicitado.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido, ficando vedado novo pedido de parcelamento para o mesmo crédito tributário.

Art. 6º O crédito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no inciso I e no § 2º, todos do art. 5º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art. 7º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 8º Implicará imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses:

- I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas ou o não pagamento da última parcela;
- II - o não pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício;
- III - a prática de qualquer ilícito fiscal, relativa ao imposto.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o saldo remanescente será inscrito em Dívida Ativa, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

§ 2º Não será concedido novo parcelamento de crédito tributário enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

§ 3º O reparcelamento de crédito tributário será admitido para inclusão de novos créditos, para alteração do número de parcelas e outras hipóteses, a critério do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º O requerente ou seu representante legal responderá civil e criminalmente pela idoneidade das informações prestadas no pedido de parcelamento.

Art. 9º Considera-se valor total do crédito tributário para efeito de pedido de parcelamento:

- I - o formalizado mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;
- II - o formalizado através de denúncia espontânea pelo sujeito passivo e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário de Estado da Fazenda
ANEXO I

Anverso		
	Governo do Estado do Pará Secretaria Especial de Estado de Gestão Secretaria de Estado da Fazenda	PEDIDO DE PARCELAMENTO DO IPVA